



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391049

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019173-57.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante BANCO BMG S/A, é apelada BRANDINA DOS SANTOS CACHETO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente), FERNÃO BORBA FRANCO E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 7075

Apelação nº 1019173-57.2024.8.26.0032

Apelante: Banco BMG S/A.

Apelado: Brandina dos Santos Cacheto

Comarca: Araçatuba

APELAÇÃO – Ação declaratória c.c indenizatória – Empréstimo mediante saque em cartão de crédito consignado com desconto em benefício previdenciário (RCC) – Sentença de procedência – Insurgência do réu– Cabimento – Alegação autoral de que não contratou o cartão de crédito – Ausência de veracidade e verossimilhança nas alegações – Contrato juntado aos autos – Comprovante de transferência de crédito em favor da autora– Faturas emitidas em nome da autora – Modalidade de empréstimo com margem vinculada a cartão de crédito que veio clara e ostensiva no cabeçalho do instrumento – Dever de informação cumprido – Inexistência de demonstração de vício de vontade pela parte autora – Demanda judicial distribuída após 2 anos do início dos descontos em seu benefício previdenciário – Legítima expectativa na parte contrária de conformidade e consentimento – Deslegitimação da insurgência – “Supressio” – Modalidade de pactuação autorizada pela Lei nº 10.820/2003 – Sentença reformada. Ação improcedente – Recurso Provido.

Trata-se de apelação contra sentença de fls.197/201 que, nos autos da ação declaratória c.c indenizatória, julgou procedentes os pedidos para declarar a inexistência do débito oriundo do contrato de cartão de crédito consignado nº 77209856, bem como condenar a ré a restituir em dobro os valores indevidamente suprimidos do benefício previdenciário, além da indenização por danos morais fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Recorre o requerido/apelante sustentando, em

síntese, que “o banco réu demonstrou que houve contratação idônea do cartão RCC por meio eletrônico, sendo que todos os requisitos para a sua validade foram cumpridos (IP, local, data, selfie e documento pessoal); o valor do saque contratado foi devidamente disponibilizado na conta da autora; é indubitável que as mensagens SMS foram devidamente encaminhadas à parte autora em seu número de celular, que enviou a selfie e deu o aceite eletrônico dos termos contratuais, o que se comprova pelo laudo de formalização jurídica contido no contrato; a contratação eletrônica é perfeitamente válida, a qual é convalidada pelo uso do produto, como amplamente comprovado nos autos, razão pela qual deverão ser julgados totalmente improcedentes os pedidos”.

Requer a reforma da sentença.

Recurso tempestivo, regularmente processado e acompanhado das custas de preparo (fls.219/221).

Contrarrazões às fls.225/232.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de declaratória c.c indenizatória em que a parte autora alega ter verificado descontos referentes a um cartão RCC por ela não contratado.

O d.magistrado de origem julgou procedentes os pedidos para declarar a inexistência do débito oriundo do contrato de cartão de crédito consignado nº 77209856, bem como condenar a ré a restituir em dobro os valores indevidamente suprimidos do benefício previdenciário, além da indenização por danos morais fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Pois bem.

Em que pese o entendimento esposado pelo magistrado de origem, **o recurso deve ser provido.**

Não qualquer dúvida de que a relação firmada entre as partes é de consumo, e deva ser regida pelo diploma

consumerista.

Todavia, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao juiz a apreciação dos aspectos de verossimilhança das alegações do consumidor ou sua hipossuficiência, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC (“VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”).

In casu, a narrativa dos fatos não confere verossimilhança às suas alegações e há ausência de provas mínimas acerca do alegado direito da apelante, mormente ao sustentar que não contratou a modalidade do cartão de crédito RCC.

Vejamos.

Depreende-se do extrato juntado à fl.14 que o cartão consignado (RCC) foi implementado em **setembro/2022** (contrato nº17837123).

Contudo, a presente demanda foi ajuizada somente **em 11.10.2024**, tendo a apelada suportado descontos em seu benefício previdenciário durante todo esse tempo. Nesse período não houve qualquer prova de reclamação administrativa junto ao banco apelado em relação aos descontos mensais.

Não é crível que a apelada não tenha percebido a redução do benefício, o que torna inverossímil a tese sobre o desconhecimento do desconto.

Outra circunstância não menos importante é o fato de que o banco apelante **apresentou o termo de adesão ao cartão de benefício consignado com autorização para desconto em folha de pagamento** (fls.143/157), a cópia do documento pessoal da apelada (fl.158), além das diversas faturas do cartão de crédito objeto dos autos (fls.159/183). Ainda, **há prova de que houvera pagamento/TED em favor da apelada no valor de R\$1.164,10**

(fl.184).

O ordenamento jurídico pátrio sempre vedou o enriquecimento sem causa. E o legislador, ao elaborar o art. 884 do Código Civil de 2002, consolidou em lei matéria que já tinha origem em princípio geral de direito.

E uma vez que o enriquecimento sem causa é algo abominável em nosso ordenamento jurídico, **não se cogita falar em “amostra grátis”, tal como defendido pela autora/apelada.**

Em verdade, utilizar o crédito oriundo do empréstimo e negar a contratação pode até mesmo ser interpretado como má-fé processual, passível, inclusive, de multa.

Nesse contexto, o comportamento da apelada revela-se contraditório, o que deslegitima a própria insurgência e cria a legítima expectativa na parte contrária de conformidade e consentimento.

Nesse aspecto, o direito brasileiro labora com o princípio da “*supressio*”, que *“é a eliminação de uma faculdade jurídica decorrente de condutas do titular que criaram na outra parte legítima expectativa quanto ao seu exercício”* (Caio Mario da Silva Pereira, *Instituições de Direito Civil*, volume 2, 29ª edição, página 197).

“A expressão “supressio” também é um importante desdobramento da boa-fé objetiva decorrente da expressão alemã verwirkung, consiste na perda de um direito pela falta de seu exercício por razoável lapso temporal. Tratar-se de instituto distinto da prescrição, que se refere a perda da própria pretensão. Na figura da “supressio”, o que há é, metaforicamente, um silêncio ensurdecedor, ou seja, um comportamento omissivo tal para o exercício de um direito que movimentar-se posterior soa incompatível com as legítimas expectativas até então geradas. Assim, na tutela da confiança, um direito não exercido durante determinado período, por conta dessa inatividade, perderia sua eficácia, não

podendo mais ser exercitado. Nessa linha, à luz do princípio da boa-fé, o comportamento de um dos sujeitos, geraria no outro a convicção de que o direito não seria mais exigido.... Embora evidentemente próximo, a diferença da “supressio” para a prescrição, pois enquanto esta subordina a pretensão apenas pela fluência do prazo, aquela depende da constatação de que o comportamento da parte não era mais aceitável, segundo o princípio da boa-fé” (Manual de Direito Civil, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, 2017, página 417).

Matéria de igual jaez foi objeto de dissecação e explanação com proficiência incomum no julgamento do Recurso Especial nº 1.162.985/RS, julgado em 18.06.2013, em que foi Relatora a Ministra Nancy Andrighi, passando a partir daí a integrar com maestria o direito brasileiro pela aplicação dos artigos 113 e 422 do Código Civil.

Não difere o entendimento daquilo que se tem julgado no Tribunal de Justiça de São Paulo, bastando, para tal, a conferências às apelações de números 0230977-07.2008, Relator Erson de Oliveira e apelação 0004786-92.2009, Relator Desembargador Irineu Jorge Fava.

Como dito, não é crível que após dois anos do início dos descontos, a apelada venha em Juízo se insurgir contra o contrato de cartão de crédito consignado, sob a singela alegação de que não o autorizou, ainda mais em um contexto no qual se declara pessoa hipossuficiente, **circunstância em que qualquer desconto indevido ocasionaria um certo desfalque econômico, impossível de não ser notado.**

Vale ressaltar que se a contratação tivesse sido perpetrada por terceiro fraudador, a apelada não aguardaria todo esse tempo para ingressar com a presente demanda judicial.

Destarte, ante o reconhecimento da legitimidade e validade da contratação, mister a reforma da sentença para que o

pedido seja julgado improcedente.

Para fins de prequestionamento, enfatiza-se que toda matéria devolvida no apelo se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

Invertido o ônus de sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa, observada a gratuidade da justiça.

Pedro Paulo Maillet Preuss – relator